



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 9960/2021

Brasília, 6 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38039

IMPTE.(S) : CARLOS EDUARDO GUIMARAES
ADV.(A/S) : KARINA DE PAULA KUFA (64272/DF, 245404/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

De ordem, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO LUIZ FUX,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, solteiro, servidor público, portador da cédula de identidade 2280905, inscrito no CPF/ME 669.994.721-49, residente e domiciliado na SQS 109, bloco A, apartamento 512, Brasília - DF, 70372-010, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve, devidamente constituída conforme procuração anexa, com fundamentos no artigo 5º, LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1º da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de atos praticados pelo **SR. OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ**, casado, Senador da República, inscrito no CPF/ME 075.886.152-49, com domicílio profissional no Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Filinto Müller, Gabinete 01, Brasília - DF, 70165-900, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A partir dos requerimentos nº 1371 e 1372, em 2021 foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, com a finalidade de “apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil.”

No curso dos trabalhos desempenhados pela referida Comissão Parlamentar, presidida pela autoridade coatora indicada no presente *writ*, o Relator, senador Renan Calheiros, apresentou o requerimento número 1034 de 2021, solicitando o **levantamento e a transferência dos sigilos telefônico e telemático do Impetrante**, nos seguintes termos:

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

b.1) a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino, São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam: • Dados cadastrais;

- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;

- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros

de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";

- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meio eletrônico.

Para fundamentar tal solicitação, o referido requerimento afirma que “os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um "gabinete do ódio"; bem como:

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonistas [sic] na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news.

No dia 30 de junho de 2021, a despeito da generalidade e ausência absolutas de fundamentação específica para a desconsideração tão abrupta e extrema de direitos e garantias fundamentais do Impetrante, a autoridade coatora aprovou o requerimento.

A aprovação ensejou o envio dos ofícios nº 1739, 1740, 1741, 1742 e 1743, respectivamente endereçados para *Google Inc, Microsoft, Twitter, Facebook e Law Enforcement*, determinando o compartilhamento das informações privadas e protegidas constitucionalmente do Impetrante.

Como será exposto, Excelência, o requerimento não está guarnecido pelos elementos condicionantes à sua legitimidade, seja no escorço político, seja no jurídico, vez que desacompanhado de fundamentos que demonstrem a necessidade para tais medidas.

O que se percebe, de forma contundente e clara, é que a referida Comissão em muito se desviou de sua função original, tendo se tornado verdadeiro palanque político para promoção partidária. Tal fato se torna claro ao vislumbrar

requerimentos como este que ensejou o presente *mandamus*, cujo objeto em muito se distancia daquele determinado pelo instrumento constitutivo da Comissão.

Não há, como se verá, qualquer nexo de causalidade entre a transferência dos sigilos do Impetrante e o objeto investigado pela referida Comissão Parlamentar, fato que fica absolutamente claro na parca fundamentação demonstrada na justificativa do requerimento, lamentavelmente aprovado pelo Impetrado.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Competência.

Ora, é na inteligência do artigo 102, I, d da CRFB/88 que tomamos a ordem constitucional para a designação da competência do presente:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Aqui, o elemento que determina a competência é a natureza do polo passivo, ou a fonte do ato impugnado.

No caso em tela, os atos impugnados tiveram sua origem em mesa do Congresso Nacional, o que torna essa Corte Suprema a competente para dirimir a segurança pleiteada pelo presente *mandamus*.

II.2 – Legitimidade e cabimento.

Assim preleciona o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Bem como o artigo 1º da Lei 12.016 de 2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A legitimidade ativa se dá quando o ato impugnado fere o direito líquido e certo do Impetrante, neste caso, o direito à intimidade e vida privada e o sigilo de suas comunicações, descritos respectivamente no artigo 5º, incisos X e XII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Outrossim, a legitimidade passiva se encontra fundamentada no fato de que o Senador elencado é o presidente da mesa da Comissão, e responsável último pela aprovação dos requerimentos e demais atos que atentaram contra os direitos líquidos e certos do Impetrado.

II.3 – Do direito.

II.3.A. – Da justificação do requerimento 1034 de 2021.

Como narrado na síntese fática da presente, a Comissão Parlamentar de Inquérito, no curso dos trabalhos, a partir de um requerimento, solicitou a

transferência dos sigilos telefônico e telemático do aqui Impetrante, de um extenso rol de contas e meios de comunicação, em especial da *internet*.

Ab initio, deve-se destacar a natureza a que se reveste o procedimento parlamentar de inquérito, com a finalidade de determinar os limites de sua competência, autonomia e discricionariedade para que, através de atos emanados pelas autoridades parlamentares, limitem e desconsiderem direitos e garantias individuais.

O artigo 58, § 3º da Constituição de 1988 determinou, de maneira objetiva, que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais, aproximando suas competências àquelas pertinentes ao Poder Judiciário:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Entretanto, Excelência, percebe-se que não apenas as prerrogativas atinentes à atividade judicial devem ser aplicadas ao exercício das prerrogativas concedidas aos parlamentares na condução das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas também as obrigações, deveres e, especialmente para o deslinde do caso em tela, dos limites à desconsideração e violação de direitos individuais.

Como anteriormente narrado, o ato que provocou a aprovação da transferência dos sigilos, objeto deste *writ*, foi o requerimento 1034 de 2021, pelo senhor senador Renan Calheiros.

Foi na justificação do aludido requerimento, entretanto, que se pretendeu conferir à solicitação a legitimidade para a desconsideração das garantias constitucionais do Impetrante.

Nela, foi descrito que:

- a)** “Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um “gabinete do ódio”;
- b)** Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonistas [sic] na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”;

Essas são, Excelência, as motivações apresentadas na justificação do requerimento, e os elementos últimos à busca pela legitimação dos atos atentatórios aos direitos elementares do Impetrante: (i) depoimentos genéricos (que não foram especificados); (ii) informações genéricas da imprensa (que não foram descritas) e; (iii) boatos de *internet*.

Desta forma, e como restará claro, tanto através da cognição dos elementos normativos quanto dos precedentes jurisprudenciais, as razões apontadas na justificação não são suficientes para a violação do direito líquido e certo do Impetrante.

II.3.B. – Limites da discricionariedade das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Como sustentado anteriormente, a legitimidade para a solicitação da transferência do sigilo das comunicações é fundamentada através da natureza a qual se revestem as Comissões Parlamentares de Inquérito, que a aproximam dos processos judiciais por meio da atribuição das competências e poderes próprios das autoridades judiciárias.

Entretanto, tais solicitações se veem como verdadeiras violações às garantias determinadas pelo Texto Constitucionais e, por esta razão, qualquer relativização a tais direitos deve ser devidamente fundamentado, para que sejam evitadas arbitrariedades.

E por esta razão, não apenas a discricionariedade das atribuições judiciais deve ser atribuída aos integrantes das CPI's, mas também, e sobretudo, os deveres e obrigações. Um deles, determinado por meio do artigo 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ora, por versarem sobre o interesse público e, sobretudo, por estarem inseridas em uma estrutura institucional com desenho democrático, as autoridades judiciárias devem proferir decisões em que suas motivações estejam devidamente fundamentadas.

Tal obrigação, aliás, decorre da própria exegese histórica e das experiências pré-democráticas dos Estados. Qualquer vetor que exerça o Poder, seja político ou judicial, que possua discricionariedade absoluta, sem que lhe sejam atribuídos limites ou controle, tenderá o Estado ao autoritarismo. Montesquieu, por exemplo, fez a hipótese clara ao afirmar que é necessário, “pela disposição das coisas, que o poder freie o poder”.¹

A manutenção do Estado Democrático de Direito, assim, pressupõe que o exercício da discricionariedade do Estado, face aos interesses e direitos individuais do cidadão, sejam limitados à razoabilidade e proporcionalidade impostas pelo Ordenamento Jurídico.

Nessa esteira, ainda, deve-se destacar o entendimento desta Egrégia Suprema Corte ao analisar casos análogos, quando da determinação dos poderes judiciais às Comissões Parlamentares de Inquérito.

Em decisão do excelentíssimo Ministro Celso de Mello:

Não obstante a importância da sua atuação, as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas a condicionamentos jurídicos, sobretudo quando interferem na esfera privada dos cidadãos. Aos poderes de investigação “próprios das autoridades judiciais”, conjugam-se os condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar ao desempenhá-los, sob pena de flagrante nulidade.²

¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O Espírito das leis. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987. p.136;

² STF, Pleno, MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 23/03/2006;

Ainda, de forma objetiva, o excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso estabeleceu os elementos necessários à consecução dos requerimentos atinentes às Comissões Parlamentares de Inquérito, descrevendo de forma detalhada seus elementos condicionantes:

Em consonância com essa orientação, o requerimento de quaisquer providências investigatórias no âmbito das Comissões deve: (i) individualizar as condutas a serem apuradas; (ii) apresentar os indícios de autoria; (iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações; e (iv) delimitar os dados e informações buscados. Isso porque somente um pedido formulado nesses termos permitirá ao órgão colegiado apreciar a proporcionalidade das medidas restritivas de direito postuladas.³

Assim, percebe-se que a legitimidade dos requerimentos, especialmente quando adentram a esfera individual do cidadão, desconsiderando direitos e garantias individuais e descritas objetivamente pelo Texto Constitucional, estão submetidas a fundamentações que descrevam as motivações para medida tão extrema.

Dados os pressupostos teóricos dos limites que estão sujeitas as autoridades legislativas na condução das Comissões Parlamentares de Inquérito, é bastante fácil perceber que a justificação para a transferência dos sigilos do Impetrante não é suficiente, tampouco se amolda àquilo que determina a Lei e a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, como se verá.

II.3.C. – Justificação insuficiente no requerimento 1034 de 2021.

Como demonstrado anteriormente, as motivações apresentadas no requerimento 1034 de 2021, que solicitou a transferência dos sigilos do

³ STF, decisão monocrática; Ministro Luís Roberto Barroso, MS 36.932, julgado em 11/02/2020;

Impetrante se fundou em elementos parcos e insuficientes para medida que transgrida seus direitos e garantias fundamentais.

Em primeiro lugar, a justificação narra que a adequação da transferência dos sigilos do Impetrante reside em “depoimentos colhidos até o presente momento” e em “informações e documentos” prestados pela referida CPI, que supostamente demonstrariam sua atuação em compartilhamento de notícias falsas.

Entretanto, a referida justificação deixou de descrever quais depoimentos e quais documentos ou informações descreveriam a atuação do Impetrante nessas condutas, deixando de individualizar, de forma objetiva, os elementos à formação de sua cognição.

Ainda, é notório que, durante a referida CPI, **não houve qualquer depoimento que houvesse citado diretamente o Impetrante nas condutas que foram descritas.**

Dessa forma, a referida justificação se distancia da verdade ao afirmar que os elementos constantes na própria condução do procedimento poderia corroborar com a tese que foi proposta a legitimar a transferência dos sigilos do Impetrante.

Ademais, sugere que “notícias recentes da grande mídia” narravam que o Impetrante é “protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet”.

Novamente, a referida justificação deixou de descrever objetivamente quais foram as reportagens ou notícias que corroboravam com a medida excessiva solicitada.

Ora, a simples menção a “notícias recentes da grande mídia” é fundamentação absolutamente genérica e dissonante à objetividade requerida por uma decisão que transgrida as garantias básicas do cidadão.

Sobre isso, cabe salientar a seguinte decisão do Ministro Marco Aurélio:

A Comissão Parlamentar de Inquérito atua na fase simplesmente investigatória. Vale dizer, tem como escopo levantar os dados concernentes a certos fatos, objetivando, se for o caso, o encaminhamento das peças ao titular da ação penal. Parte, assim, de elementos precários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito da participação de cada qual. Medidas que visem à elucidação dos acontecimentos não de ser tomadas, é certo, de maneira segura, consciente, sem, no entanto, partir-se para impor a robustez dos elementos autorizadores das deliberações.⁴

Salta aos olhos, Excelência, que os elementos demonstrados na justificção em muito se afastam da robustez descrita na referida decisão, mas, pelo contrário, absolutamente fragilizada pela ausência de elementos objetivos ou descrições específicas a respeito de suas motivações.

O requerimento não foi, portanto, sustentado da maneira segura e consciente requerida por tão drástica medida.

Ora, como dito, a aprovação do requerimento (ato coator), viola frontalmente aquilo que dispõe o artigo 5º, incisos X e XII, respectivamente os direitos (i) à intimidade e vida privada e; (ii) inviolabilidade da correspondência e comunicações.

Além disso, deve-se destacar aquilo que preleciona o artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, o marco civil da *internet*, vez que os requerimentos se comunicam com contas e perfis do Impetrante nas redes:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

⁴ STF, MS 24.749, Pleno, DJ de 05.11.2004, Relator, Min. Marco Aurélio;

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Os princípios norteadores da República que determinam a inviolabilidade das comunicações, como se vê, também são replicados nas relações desenvolvidas por meio da *internet*, como forma de resguardar a intimidade e vida privada do cidadão nos meios de comunicação sociais na contemporaneidade.

Novamente citando o insigne Ministro Luís Roberto Barroso:

Não se questiona que a Constituição Federal atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Por essa razão, é lícito a tais órgãos colegiados decretarem no curso de seus trabalhos medidas de apuração que impliquem restrições circunstanciais a direitos fundamentais de pessoas de interesse, como a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico. **Esses poderes, contudo, devem ser exercidos de forma fundamentada e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, impondo à esfera jurídica dos indivíduos apenas aquelas limitações imprescindíveis às tarefas de investigação.**⁵ (negrito nosso).

Como se percebeu, a justificação sequer demonstrou meros indícios de que o Impetrante haveria praticado a disseminação de notícias falsas

⁵ STF, decisão monocrática; Ministro Luís Roberto Barroso, MS 36.932, julgado em 11/02/2020;

relacionadas à pandemia do CIVD-19, se limitando a argumentos genéricos e subjetivos.

Dessa forma, observa-se que o requerimento para a transferência dos sigilos do Impetrante não possui fundamentação alguma. É, pois, decisão clara e obviamente arbitrária, que não deve, portanto, subsistir no ordenamento Constitucional, restando, portanto, nulo.

II.3.D. – Da não comunicação com o objeto da CPI.

Não bastasse a completa ausência de fundamentação específica e adequada requeridas em um procedimento que relativize os direitos e garantias fundamentais do Impetrante, percebe-se, também, claro desvio de finalidade dos requerimentos em relação ao objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A referida Comissão foi instaurada pelos requerimentos nº 1371 e 1372, em 2021, com a finalidade de **“apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil.”**

Ora, a mera análise exegético-gramatical dos fundamentos apresentados na justificação dos requerimentos para a transferência dos sigilos do Impetrante já demonstra que seu objeto em nada se comunica com aquele determinado por ocasião da instauração da CPI.

O Impetrante, atualmente, ocupa o cargo de assessor parlamentar do deputado federal Eduardo Bolsonaro. Suas atribuições, portanto, integram aquelas relativas à atuação parlamentar de representante eleito para cargo político eletivo relativo ao Poder Legislativo.

A justificação, entretanto, cita que:

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência de sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo.

Em verdade, o Impetrante foi assessor parlamentar do senhor Jair Messias Bolsonaro entre os períodos de 2006 a 2016, ou seja, **quando este ocupava o cargo de deputado federal.**

O período em que o Impetrante atuou em seu gabinete é anterior à eleição para o cargo de Presidente da República e, portanto, muito anterior ao objeto da CPI.

Após esse período, o Impetrante apenas trabalhou no cargo de assessor do deputado federal Eduardo Bolsonaro.

Dessa forma, portanto, suas competências em absolutamente nada se aproximam daquelas praticadas pelas autoridades do Poder Executivo, tampouco do Governo Federal.

É patente que a Comissão Parlamentar de Inquérito da pandemia do COVID-19 deve sua existência ao objeto que foi delineado e objetivamente descrito pelo seu ato constituinte, ou seja, as condutas do Governo Federal – das autoridades pertencentes ao Poder Executivo.

Assim, mesmo que fosse plausível vislumbrar robustez e proporcionalidade na fundamentação da justificação para a transferência dos sigilos do Impetrante, sua atuação na esfera legislativa não encontraria a necessidade e o respaldo necessários quando equiparado ao objeto da CPI em análise.

Portanto, falta qualquer interesse ou necessidade na medida atentatória aos direitos e garantias do Impetrante que confirmam legitimidade ao requerimento aludido, viciando sua validade por absoluta inadequação formal.

Deve-se recordar, mais uma vez, um dos elementos descritos pelo insigne Ministro Luís Roberto Barroso para a legitimidade de justificação apta a desconsiderar direitos e garantias individuais:

(iii) explicitar a utilidade das medidas para a caracterização das infrações;

Ora, Excelência, como demonstrado, a utilidade das medidas nunca foi devidamente demonstrada, quanto mais a justificar a transferência dos sigilos de servidor público que sequer atua junto ao governo federal.

Portanto, há claro desvio de finalidade entre o requerimento e a verdadeira atuação do Impetrante, cujas atribuições não encontram nexo de causa com o objeto a ser investigado pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, conferindo ao ato coator absoluta inadequação à intenção para a violação dos direitos individuais de cidadão brasileiro.

III – MEDIDA LIMINAR

Estão presentes, neste *writ*, os elementos constitutivos para a concessão da medida liminar:

O artigo 7º da Lei 12.016 de 2009 preleciona:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

O *fumus boni iuris* está demonstrado na clara violação aos artigos 5º, X e XII da Constituição Federal, bem como ao artigo 7º da Lei nº 12.965/2014, bem como dos vícios formais quais se revestiram os requerimentos e o ato coator.

Ademais, o *periculum in mora* é evidente, uma vez em que o ato coator já foi devidamente exarado pela autoridade, ou seja, a aprovação do requerimento solicitando a transferência dos sigilos do Impetrante.

Ainda, já foram enviados, pela referida comissão, uma série de documentos determinando as referidas transferências dos sigilos a empresas de comunicação e administradoras de redes sociais, como *Facebook*, *Twitter*, *Microsoft* e ANATEL, por meio dos ofícios 1739, 1740, 1741, 1742, 1743 e 1782.

Ademais, a urgência da medida pode ser facilmente verificada pela cognição dos ofícios 1803 e 1810, **que estabeleceram o prazo de 5 (cinco) dias para o envio das informações sigilosas e protegidas pelo Texto Constitucional.**

Assim, necessária a medida liminar, uma vez ameaçados os direitos do Impetrante à intimidade da vida privada e da inviolabilidade das comunicações, cujos danos, se concretizados, poderão ser irreversíveis, às custas da manutenção de suas garantias fundamentais.

IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente:

- a)** A concessão da medida liminar almejada, com a consequente determinação de suspensão dos efeitos oriundos do requerimento nº 1034 de 2021 na CPI da Pandemia e a suspensão dos ofícios nº 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1782, 1803 e 1810;

- b)** Seja citada a autoridade coatora para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016 de 2009, bem como o digno representante do Ministério Público;
- c)** A ciência deste feito ao Congresso Nacional para que, querendo, se manifeste, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016 de 2009;
- d)** Ao final, após exame de mérito, a procedência integral do presente Mandado de Segurança, convertendo-se em definitivo os efeitos provisórios decorrentes da medida liminar.

Atribui-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à causa, para meros fins fiscais.

Nos termos aqui apresentados pede, portanto, o deferimento.

Brasília, 05 de julho de 2021.

KARINA KUFA
OAB/SP 245.404

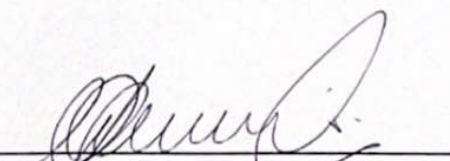
Procuração *ad iudicia et extra*

Carlos Eduardo Guimarães, solteiro, servidor público, CPF/ME 669.994.721-49, residente e domiciliado SQS 109, bloco A, apartamento 512, Brasília - DF, 70372-010, **outorga o presente instrumento particular de representação em juízo**, em observância ao artigo 103 do Código de Processo Civil, **à advogada Karina de Paula Kufa**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, 245.404, *e-mail* contato@kufa.adv.br e telefone 011 3663-1006, integrante do escritório Kufa Advocacia, registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo número 13.795, sediado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 3813, Jardim Paulista, São Paulo - SP, 01401-001, **para o ingresso de mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal**.

Concede, ainda, habilitação (*et extra*) à Outorgada para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, conforme previsão do artigo 105, *caput*, do Código de Processo Civil.

Confere, por fim, poderes à Outorgada para substabelecer este instrumento de representação, no todo ou em parte, a outros advogados, respeitando o artigo 26 da Resolução 02/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil que instituiu o Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o artigo 655 do Código Civil.

Brasília, Distrito Federal, 02 de julho de 2021.



Carlos Eduardo Guimarães

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1935235749

NOME
CARLOS EDUARDO GUIMARAES



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2280905 SSP DF

CPF DATA NASCIMENTO
669.994.721-49 03/04/1975

FILIAÇÃO
GILDASIO GUIMARAES
TERESA CRISTINA
RIBEIRO GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00295508528 10/12/2024 01/10/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF 18/12/2019

ASSINATURA DO EMISSOR
ALMADO OLIVEIRA NETO
Diretor Geral
49858944551
DF761292497

PROIBIDO PLASTIFICAR
1935235749

DISTRITO FEDERAL



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1739/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 30 de junho de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Responsável,
Google Inc. – lis-latam@google.com

Prezado(a) Senhor(a)

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Senador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Senado Federal, tendo em vista a aprovação de requerimento para quebra dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos das pessoas abaixo qualificadas, para gentilmente **REQUISITAR a IMEDIATA cópia e armazenamento das correspondentes informações por essa valorosa empresa**, de forma a se acautelarem aqueles dados, outrossim, para evitar que os proprietários investigados, deliberadamente, promovam a exclusão das informações, até que se ultimem as providências para se oficializar a transferência das mencionadas informações:

- 1) Tércio Arnaud Tomaz, CPF 015.235.994-05 – Req. nº 1.040/2021;
- 2) Lígia Nara Arnaud Tomaz, CPF 060.675.864-01 – Req. nº 1.038/2021;
- 3) José Matheus Salles Gomes, CPF 054.246.383-09 – Req. nº 1.037/2021;
- 4) Mateus Matos Diniz, CPF 056.784.113-81 – Req. nº 1.036/2021;
- 5) Allan Lopes dos Santos, CPF 099.006.807-23 – Req. nº 1.029/2021;
- 6) Carlos Eduardo Guimarães, CPF 669.994.721-49 – Req. nº 1.034/2021;
- 7) Mateus de Carvalho Sposito, CPF 218.442.278-98 – Req. nº 1.035/2021;
- 8) Marcelo Batista Costa, CPF 052.126.897-40 – Req. nº 999/2021.

Esclareço, ainda, que os citados Requerimento e suas aprovações podem ser consultados por meio do *link*:
https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

Certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento que o pleito requer, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Senador OMAR AZIS
Presidente da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1740/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 30 de junho de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Dr. Aristides Moura – aristides.moura@microsoft.com

Microsoft.com- lelatam@microsoft.com

Prezado(a) Senhor(a)

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Senador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Senado Federal, tendo em vista a aprovação de requerimento para quebra dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos das pessoas abaixo qualificadas, para gentilmente **REQUISITAR a IMEDIATA cópia e armazenamento das correspondentes informações por essa valorosa empresa**, de forma a se acautelarem aqueles dados, outrossim, para evitar que os proprietários investigados, deliberadamente, promovam a exclusão das informações, até que se ultimem as providências para se oficializar a transferência das mencionadas informações:

- 1) Tércio Arnaud Tomaz, CPF 015.235.994-05 – Req. nº 1.040/2021;
- 2) Lígia Nara Arnaud Tomaz, CPF 060.675.864-01 – Req. nº 1.038/2021;
- 3) José Matheus Salles Gomes, CPF 054.246.383-09 – Req. nº 1.037/2021;
- 4) Mateus Matos Diniz, CPF 056.784.113-81 – Req. nº 1.036/2021;
- 5) Allan Lopes dos Santos, CPF 099.006.807-23 – Req. nº 1.029/2021;
- 6) Carlos Eduardo Guimarães, CPF 669.994.721-49 – Req. nº 1.034/2021;
- 7) Mateus de Carvalho Sposito, CPF 218.442.278-98 – Req. nº 1.035/2021;
- 8) Marcelo Batista Costa, CPF 052.126.897-40 – Req. nº 999/2021.

Esclareço, ainda, que os citados Requerimento e suas aprovações podem ser consultados por meio do *link*:
https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

Certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento que o pleito requer, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Senador OMAR AZIS
Presidente da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1741/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 30 de junho de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Responsável,

t.co/lr

<http://legalrequests.twitter.com>

Twiter.com

Prezado(a) Senhor(a)

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Senador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Senado Federal, tendo em vista a aprovação de requerimento para quebra dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos das pessoas abaixo qualificadas, para gentilmente **REQUISITAR a IMEDIATA cópia e armazenamento das correspondentes informações por essa valorosa empresa**, de forma a se acautelarem aqueles dados, outrossim, para evitar que os proprietários investigados, deliberadamente, promovam a exclusão das informações, até que se ultimem as providências para se oficializar a transferência das mencionadas informações:

- 1) Tércio Arnaud Tomaz, CPF 015.235.994-05 – Req. nº 1.040/2021;
- 2) Lígia Nara Arnaud Tomaz, CPF 060.675.864-01 – Req. nº 1.038/2021;
- 3) José Matheus Salles Gomes, CPF 054.246.383-09 – Req. nº 1.037/2021;
- 4) Mateus Matos Diniz, CPF 056.784.113-81 – Req. nº 1.036/2021;
- 5) Allan Lopes dos Santos, CPF 099.006.807-23 – Req. nº 1.029/2021;
- 6) Carlos Eduardo Guimarães, CPF 669.994.721-49 – Req. nº 1.034/2021;
- 7) Mateus de Carvalho Sposito, CPF 218.442.278-98 – Req. nº 1.035/2021;
- 8) Marcelo Batista Costa, CPF 052.126.897-40 – Req. nº 999/2021.

Esclareço, ainda, que os citados Requerimento e suas aprovações podem ser consultados por meio do *link*:
https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

Certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento que o pleito requer, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Senador OMAR AZIS
Presidente da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1742/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 30 de junho de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Responsável,
records@records.facebook.com
Facebook, Instagram e Whatsapp

Prezado(a) Senhor(a)

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Senador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Senado Federal, tendo em vista a aprovação de requerimento para quebra dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos das pessoas abaixo qualificadas, para gentilmente **REQUISITAR a IMEDIATA cópia e armazenamento das correspondentes informações por essa valorosa empresa**, de forma a se acautelarem aqueles dados, outrossim, para evitar que os proprietários investigados, deliberadamente, promovam a exclusão das informações, até que se ultimem as providências para se oficializar a transferência das mencionadas informações:

- 1) Tércio Arnaud Tomaz, CPF 015.235.994-05 – Req. nº 1.040/2021;
- 2) Lígia Nara Arnaud Tomaz, CPF 060.675.864-01 – Req. nº 1.038/2021;
- 3) José Matheus Salles Gomes, CPF 054.246.383-09 – Req. nº 1.037/2021;
- 4) Mateus Matos Diniz, CPF 056.784.113-81 – Req. nº 1.036/2021;
- 5) Allan Lopes dos Santos, CPF 099.006.807-23 – Req. nº 1.029/2021;
- 6) Carlos Eduardo Guimarães, CPF 669.994.721-49 – Req. nº 1.034/2021;
- 7) Mateus de Carvalho Sposito, CPF 218.442.278-98 – Req. nº 1.035/2021;
- 8) Marcelo Batista Costa, CPF 052.126.897-40 – Req. nº 999/2021.

Esclareço, ainda, que os citados Requerimento e suas aprovações podem ser consultados por meio do *link*:
https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

Certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento que o pleito requer, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Senador OMAR AZIS
Presidente da CPI/PANDEMIA





SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA

OFÍCIO Nº 1743/2021-CPI/PANDEMIA

Brasília, 30 de junho de 2021

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Responsável,

Law Enforcement

lawenforcement@apple.com – alac_police_requests@apple.com

Apple.com

Prezado(a) Senhor(a)

Cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria, na qualidade de Senador Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – Senado Federal, tendo em vista a aprovação de requerimento para quebra dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos das pessoas abaixo qualificadas, para gentilmente **REQUISITAR a IMEDIATA cópia e armazenamento das correspondentes informações por essa valorosa empresa**, de forma a se acutelarem aqueles dados, outrossim, para evitar que os proprietários investigados, deliberadamente, promovam a exclusão das informações, até que se ultimem as providências para se oficializar a transferência das mencionadas informações:

- 1) Tércio Arnaud Tomaz, CPF 015.235.994-05 – Req. nº 1.040/2021;
- 2) Lígia Nara Arnaud Tomaz, CPF 060.675.864-01 – Req. nº 1.038/2021;
- 3) José Matheus Salles Gomes, CPF 054.246.383-09 – Req. nº 1.037/2021;
- 4) Mateus Matos Diniz, CPF 056.784.113-81 – Req. nº 1.036/2021;
- 5) Allan Lopes dos Santos, CPF 099.006.807-23 – Req. nº 1.029/2021;
- 6) Carlos Eduardo Guimarães, CPF 669.994.721-49 – Req. nº 1.034/2021;
- 7) Mateus de Carvalho Sposito, CPF 218.442.278-98 – Req. nº 1.035/2021;
- 8) Marcelo Batista Costa, CPF 052.126.897-40 – Req. nº 999/2021.

Esclareço, ainda, que os citados Requerimento e suas aprovações podem ser consultados por meio do *link*: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?0&codcol=2441&aprc=true&prej_retir=false&susp=false.

Certo de que Vossa Senhoria dispensará a necessária atenção e pronto atendimento que o pleito requer, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Senador OMAR AZIS
Presidente da CPI/PANDEMIA



Karina de Paula
Assinado de forma digital por KARINA DE PAULA KUFA
Dados: 2021.07.05 12:35:31 -03'00'



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1782/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 1 de julho de 2021

A Sua Senhoria o Senhor

Leonardo Euler de Moraes

Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

**Assunto: Transferência de Sigilo Telefônico – Requerimento nº 1034/2021-
CPIPANDEMIA**

Prezado Presidente,

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 58, § 3º da Constituição Federal c/c art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho a Vossa Senhoria o Requerimento aprovado nº 1034/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, que requer a transferência do sigilo telefônico de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES, CPF 669.994.721-49, referente ao período de 01.04.2020 a 29.06.2021.

Deste modo, requisita-se a Vossa Senhoria que as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom sejam oficiadas para que remetam, de preferência em meio magnético ou digital, nos prazos estabelecidos, das informações e dos documentos necessários aos trabalhos investigativos a cargo desta Comissão, a saber:

- 1) Arquivo magnético que discrimine as ligações recebidas e originadas, identificando-se a origem e o destino dessas ligações por intermédio





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

dos seguintes dados: CPF/CNPJ e nomes dos assinantes das linhas realizadoras e receptoras das chamadas; números de origem e destino das linhas realizadoras e receptoras das chamadas, incluindo códigos de área (DDD e DDI); data, hora e duração das chamadas; data de ativação e desativação das linhas; município, UF, e país onde a chamada foi efetuada e recebida.

- 2) Cópia da ficha cadastral do usuário da(s) linha(s) telefônica(s) alvo(s) da transferência do sigilo.

Ressalto que o Sistema de Investigação de registros Telefônicos e Telemáticos - SITTEL ainda se encontra em fase de implementação no Senado Federal, e, até a sua plena operacionalização, solicita-se que os dados sejam enviados conforme os parágrafos supracitados.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias corridos, em meio magnético, por meio de link para download de arquivos a ser transmitido por esta pessoa jurídica ao Secretário-Adjunto Marcelo Assaife Lopes, matrícula n. 267895, ou, se necessário for, por meio de *link* para upload a ser disponibilizado pela Secretaria da Comissão, a qual poderá ser contatada por meio do telefone previsto no rodapé deste ofício. Esclareço que os referenciados documentos serão copiados e transferidos à área de documentos sigilosos desta CPI.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia

Karina de Paula
Assinado de forma digital por KARINA DE PAULA KUFFA
Dados: 2021.07.05 12:36:42 -03'00'





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1803/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 1º de julho de 2021

Ao Facebook Inc

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 1034/2021-CPIPANDEMIA**

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho à empresa o Requerimento aprovado nº 1034/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br. Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia

Assinado de forma digital por KARINA DE PAULA KUFA
Dados: 2021.07.05 12:37:08 -03'00'





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 1810/2021 - CPIPANDEMIA

Brasília, 1º de julho de 2021

Ao Twitter Brasil Rede de Informacao Ltda

Assunto: **Solicitação de informações – Requerimento nº 1034/2021-CPIPANDEMIA**

No intuito de instruir os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371 e 1372, de 2021, para “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil; as possíveis irregularidades, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19”, e com fulcro no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, encaminho à empresa o Requerimento aprovado nº 1034/2021 – CPIPANDEMIA, em anexo, para atendimento.

Solicito que a documentação seja encaminhada no prazo de 5 (cinco) dias, em meio magnético, para o endereço eletrônico sec.cpipandemia@senado.leg.br. Caso haja algum problema no envio em virtude do tamanho dos arquivos, favor contatar a Secretaria da CPI no telefone do rodapé deste ofício para que seja disponibilizado *link* para envio da documentação.

Atenciosamente,

Senador Omar Aziz
Presidente da CPI Pandemia

Karina Kufo
Assinado de forma digital por KARINA DE PAULA KUFA
Dados: 2021.07.05 12:37:40 -03'00'





CPI DA PANDEMIA

REQUERIMENTO N° , DE 2021

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** de CARLOS EDUARDO GUIMARÃES (CPF 669.994.721-49).

E, ainda, referente às seguintes contas ou páginas: do Facebook, “@carlosetduardoguimaraes”; do Instagram, “@ecadus”; “@carlao.8”; “@caduguimaraes_”; @carlos_eduardo_xp”; “@duduzelas”; e, do Twiter, “@Caduguimaraes2”.

O número do atual acesso móvel celular da pessoa retromencionada é desconhecido, porém, tanto o Departamento de Polícia Federal, quanto a Receita Federal do Brasil informam que o número do CPF (acima descrito) é suficiente para que a operadora localize o número celular e informe o requerido.

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando- se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

b.1) a empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP) e a empresa Microsoft do Brasil Importacao e Comercio de Software e Video Games Ltda. (endereço: Avenida Presidente Juscelino , São Paulo/SP, CEP 04543-907, para que forneçam:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);



SF/21062.24932-90



- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

b.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa



SF/21062.24932-90



WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status");
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

b.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram, Telegram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

b.5) **telefônico e telemático**, de abril de 2020 até o presente, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu



SF/21062.24932-90



dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático da pessoa qualificada, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as



SF/21062.24932-90



ólicas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam existência de um “gabinete do ódio”, que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho.

Conforme notícias recentes divulgadas na grande mídia, a referida pessoa é protagonista na criação e/ou divulgação de conteúdos falsos na internet, classificada até mesmo como verdadeira “militante digital”, por sua intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de *fake news*.

A pessoa contra quem se busca a quebra e a transferência dfe sigilo é (ou foi) assessora especial do Poder Executivo. Porém atua no chamado “gabinete do ódio”, como a imprensa vem denominando. Segundo consta, a mencionada pessoa está instalada próxima ao Presidente, em sintonia com seus assessores diretos, com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários.

Ainda de acordo com as notícias, o grupo influenciou fortemente na radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais.

Além de tudo, a pessoa envolvida com as investigações desta CPI pode ser uma das mais conhecidas propagadoras de *fake news* na internet.

Com efeito, sua atuação como redatora de conteúdo é questionada, investigada e perquirida desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, por conta de inúmeras





notícias falsas veiculadas em páginas específicas, outrossim, distribuídas a esmo por meio de grupos em aplicativos de mensagens.

Aquela pessoa também ficou conhecida por atuar durante a campanha eleitoral de 2018, próxima ao então candidato Jair Bolsonaro, seus filhos, correligionários e apoiadores. Segundo notícias da imprensa, tendo como principal característica a prática da divulgação de notícias falsas e usando extrema hostilidade para seus adversários, incluindo políticos e jornalistas.

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sítios de atores conhecidos pela imprensa, pelo público em geral da internet e por grande parcela da população brasileira, como atuantes na fabricação e divulgação de conteúdo falso, e cujos dados telefônicos e telemáticos serão extremamente válidos para a avaliação dessa Comissão Mista.

DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.





Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o





exercício do relevante mínus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, — it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United States, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BORSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996

DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.





As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento daquele servidor. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação da qualificada pessoa contribuiu para complicar a





situação de pandemia, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público.

Não se vislumbra, portanto, **nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.**

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:





MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.





ADO FEDERAL
nete do Senador RENAN CALHEIROS

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificção foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação da pessoa supraqualificada junto ao dito “gabinete do ódio”.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros
Relator da CPI da Pandemia



SF/21062.24932-90

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).

Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



001-9

00190.00009 02941.663003 00314.738170 7 87020000022379

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 0033203-9	Espécie R\$	Qtde.	Nosso número 29416630000314738-6
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1160447		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 04/08/2021		Valor documento 223,79
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 223,79	
Pagador Carlos Eduardo Guimaraes CPF: 66999472149 SQS 109 Bloco A SQS / Brasília / DF - 70372010					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança

Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária

Mandado de Segurança

Código de controle para reimpressão: 1160447

Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.

Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br.

A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.

É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



001-9

00190.00009 02941.663003 00314.738170 7 87020000022379

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 04/08/2021	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 0033203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 05/07/2021	Nº documento 1160447	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 05/07/2021	Nosso número 29416630000314738-6
Uso do banco 17	Carteira	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 223,79
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competência Originária Mandado de Segurança Código de controle para reimpressão: 1160447 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - www.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 223,79
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Carlos Eduardo Guimaraes CPF: 66999472149 SQS 109 Bloco A SQS / Brasília / DF - 70372010					Cód. baixa

Pagador

Autenticação mecânica - **Ficha de Compensação**



Corte na linha pontilhada

05/07/2021 - BANCO DO BRASIL - 09:27:55
459404594 0008

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CARLOS EDUARDO GUIMARAES
AGENCIA: 4594-2 CONTA: 111.104-3

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090294166300300314738170787020000022379

BENEFICIARIO:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOME FANTASIA:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CNPJ: 00.531.640/0001-28

PAGADOR:

Carlos Eduardo Guimaraes

CPF: 669.994.721-49

NR. DOCUMENTO	70.501
NOSSO NUMERO	29416630000314738
CONVENIO	02941663
DATA DE VENCIMENTO	04/08/2021
DATA DO PAGAMENTO	05/07/2021
VALOR DO DOCUMENTO	223,79
VALOR COBRADO	223,79

NR. AUTENTICACAO 8.32E.E85.E0A.629.FCB

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00573719520211000000
Petição	69080/2021
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA 2 - Procuração Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA 3 - Documentos de identificação Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA 4 - Documento comprobatório Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA 5 - Ato coator Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA 6 - Custas Assinado por: KARINA DE PAULA KUFA

Polo Ativo	CARLOS EDUARDO GUIMARAES (CPF: 669.994.721-49) Representante(s): KARINA DE PAULA KUFA (OAB: 245404/SP)
Polo Passivo	OMAR JOSE ABDEL AZIZ (CPF: 075.886.152-49)
Data/Hora do Envio	05/07/2021, às 13:59:43
Enviado por	KARINA DE PAULA KUFA (CPF: 219.500.028-70)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 38039

IMPTE.(S):	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
ADV.(A/S):	KARINA DE PAULA KUFA
IMPDO.(A/S):	PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	00573719520211000000
Data de autuação:	05/07/2021 às 14:38:17
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos à Senhora MIN. CÁRMEN LÚCIA, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/07/2021 - 16:33:00

Brasília, 5 de julho de 2021

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.039 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : **CARLOS EDUARDO GUIMARAES**
ADV.(A/S) : **KARINA DE PAULA KUFA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Em razão da complexidade da demanda, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Após, retornem-se os autos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente